SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988291 - BA (2025/0256257-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J D DE O
ADVOGADOS	:	JUAREZ ALVES DOS REIS - BA054271
		MARIA ROSA DE SANTANA SOUZA - BA067518
		MARTINHO JUVANDRO DE JESUS - BA067518
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	N DOS S D (MENOR)
REPR. POR	:	E D DOS S

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação dos óbices das Súmulas n. 7 e 182 do STJ e 284 do STF.

3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58961655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: a62cde17-62bd-48bd-837e-af84155210fb

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58961655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: a62cde17-62bd-48bd-837e-af84155210fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988291 - BA (2025/0256257-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J D DE O
ADVOGADOS	:	JUAREZ ALVES DOS REIS - BA054271
		MARIA ROSA DE SANTANA SOUZA - BA067518
		MARTINHO JUVANDRO DE JESUS - BA067518
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	N DOS S D (MENOR)
REPR. POR	:	E D DOS S

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação dos óbices das Súmulas n. 7 e 182 do STJ e 284 do STF.

3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. D. DE O. contra a decisão de fls. 639-644, que não conheceu do agravo em recurso especial, com aplicação da Súmula n. 182 do STJ, e, de ofício, redimensionou a pena ao

Documento eletrônico VDA58961657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:31
Código de Controle do Documento: 26fbb57e-4f75-4663-8886-548541907da3

afastar a valoração negativa das consequências do crime e a agravante do art. 61, II, *e*, do Código Penal, mantendo a agravante do art. 61, II, *f*, e fixando a pena em 9 anos e 4 meses de reclusão.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, porque a decisão utilizou trechos do interrogatório para manter a agravante do art. 61, II, *f,* do Código Penal, invocando a Súmula n. 545 do STJ.

Argumenta que, reconhecida a atenuante da confissão, deve haver compensação integral com a agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal, com retorno da pena intermediária ao patamar da pena-base.

Defende, subsidiariamente, o afastamento da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal por configurar *bis in idem*, pois se baseia no mesmo substrato fático que levou ao afastamento da agravante do art. 61, II, *e*, do Código Penal.

Expõe a necessidade de nova dosimetria, propondo pena definitiva de 8 anos de reclusão, com pena-base no mínimo legal, compensação na segunda fase e inexistência de causas na terceira fase; requer, em alternativa, a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi assim fundamentada (fls. 640-644, grifei):

> Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação dos seguintes fundamentos: (i) a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ e (ii) falha construtiva do recurso especial, fazendo incidir o óbice da Súmula n. 284 do STF.
> Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, todos os fundamentos referidos, não bastando para tanto que a parte recorrente mencione cada um deles, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.
> Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que a alegação genérica sobre a desnecessidade de que sejam reexaminados os fatos e as provas é insuficiente para o efetivo enfrentamento da decisão recorrida, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior,

Documento eletrônico VDA58961657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:31
Código de Controle do Documento: 26fbb57e-4f75-4663-8886-548541907da3

Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.576.898/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

No que se refere à incidência da Súmula n. 284 do STF, aplicada analogicamente ao caso, as razões do agravo em recurso especial não afastam a conclusão de falha na indicação clara e específica dos dispositivos alegadamente violados, bem como na exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles, o que confirma a impossibilidade de afastamento do referido óbice (AgRg no AREsp n. 2.512.162/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.340.943/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

Como se constata, a efetiva impugnação dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigia o expresso e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada, conforme relatado.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

Por outro lado, conforme manifestação do Ministério Público Federal, observa-se a possibilidade de concessão da ordem de ofício, prevista no art. 647-A do Código de Processo Penal.

Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal de Justiça entendeu pela necessidade da manutenção da valoração negativa das consequências do crime adotando a seguinte fundamentação (fls. 431-432, grifei):

> **A fundamentação do Magistrado de origem ao valorar negativamente as consequências do crime se deu nos seguintes termos: “as consequências da infração penal devem ser valoradas negativamente, visto os traumas causados à vítima;.”**
>
> **Na parte da fundamentação** denotou o que segue: “[...] Extrai-se do depoimento da vítima em juízo que, logo após os fatos, ela contou tudo que havia ocorrido para sua tia (*omissis*) – filha do réu e sua tia materna –, contudo ela pediu para que a vítima não contasse a sua mãe, uma vez que temia que a mãe da vítima fosse a delegacia denunciar seu pai. Por conta disso, a vítima guardou consigo tudo o que havia ocorrido durante dois anos, oportunidade em que

Documento eletrônico VDA58961657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:31
Código de Controle do Documento: 26fbb57e-4f75-4663-8886-548541907da3

> se sentiu confortável para falar acerca do ocorrido com sua professora e suas amigas e, posteriormente, a sua mãe e familiares. Insta salientar que, o réu submetia a vítima aos atos libidinosos sob ameaça de morte, afirmando que se ela contasse a alguém ele a enforcaria e, em outra ocasião, ele ainda lhe ofereceu dinheiro para que a vítima se mantivesse calada. [...].”
>
> Com efeito, a Vítima, em seu depoimento, disse que o Réu a ameaçou de morte acaso contasse os fatos a outra pessoa, bem como que, à época do ocorrido, desabafou com sua tia, filha do Acusado, que pediu para que a criança não falasse para ninguém acerca dos fatos, caso contrário o seu pai seria preso e que, por conta disso, guardou dentro de si por dois anos os fatos aqui narrados quando, só então, teve coragem de contar para sua mãe, porque, conforme narrou em seu depoimento “segurava isso no meu coração.”
>
> Corroborando o que vai acima exposto, a mãe da Ofendida, ao ser ouvida em juízo, disse que a filha estava fazendo tratamento psicológico e que demorou muito tempo para conseguir se abrir com a psicóloga, além de descrever as mudanças de comportamento da Vítima no ambiente escolar.

Conforme se depreende do trecho do acórdão transcrito, o Magistrado de primeiro grau, ao valorar negativamente as consequências do crime, utilizou-se de critério vago e sem fundamentação concreta ao consignar, tão somente, a existência de traumas.

Ainda que da fundamentação da sentença se extraia que o crime praticado pelo réu, efetivamente, gerou traumas concretos à vítima e que extrapolam o tipo penal, tal exposição não é suficiente para permitir a valoração negativa das consequências do crime.

Para tanto, o Magistrado sentenciante deveria ter consignado de forma expressa, no momento da primeira fase de dosimetria da pena, quais traumas identificou que justificam a valoração negativa.

Não o fazendo, incorre em erro, uma vez que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal devem ser fundamentadas de forma concreta, detalhada e idônea, não bastando que os motivos estejam expostos na fundamentação, devendo ser consignado que nem sequer a ela se fez referência.

Deve ser afastada, ainda, a agravante prevista no art. 61, II, *e*, do Código Penal.

No caso, o autor do crime possui parentesco com a vítima tão somente por afinidade, sem laços sanguíneos, conforme reconhecido no acórdão (fl. 439):

> Há muito as relações familiares vêm transmudando, de modo que não é só a consanguinidade ou mesmo o registro documental que são aptos a estabelecer um liame familiar entre as pessoas, sendo pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de se estabelecer um parentesco por afinidade.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58961657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:31
Código de Controle do Documento: 26fbb57e-4f75-4663-8886-548541907da3

> No caso em comento, o próprio Acusado falou em seu interrogatório judicial: “[...] É, ela chamava eu de vô [ao ser perguntado se a Vítima o tratava como avô]. Tratava, como neta. Porque ela era uma neta minha, como uma neta. De tomar a benção a eu: “Deus dê saúde”.”

Não obstante, firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que não é possível a aplicação da agravante estabelecida no art. 61, II, *e*, do Código Penal quando não verificado vínculo natural (relação consanguínea) ou mesmo civil (adoção).

Veja-se, a propósito, as considerações feitas pelo Ministério Público Federal acerca do tema, as quais adoto como razão de decidir (fls. 835-836):

> Do exposto, vê-se que o juízo incorreu em flagrante ilegalidade, pois reconheceu a relação de afinidade entre a vítima e o recorrente como agravante genérica inserta no art. 61, II, "e", do Código Penal.
>
> O correto seria aplicar ao caso a causa de aumento do art. 226, II, do CP, o qual prevê que as penas dos delitos contra a dignidade sexual serão aumentadas da metade nas hipóteses em que o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.
>
> Como se vê, a incidência da referida causa de aumento é aplicável a todas as situações nas quais o agente exerça autoridade sobre a vítima, não ficando restritas, apenas, às relações de parentesco sanguíneo.
>
> No caso, depreende-se dos depoimentos das partes, que os dois possuem um vínculo familiar próximo, com evidente reconhecimento da autoridade que o acusado exercia sobre a criança, porquanto ambos se tratavam como avô e neta, tendo a ofendida visitado a avó que residia com o autor por diversas vezes.
>
> A propósito, como pontuado no acórdão, "o próprio Acusado falou em seu interrogatório judicial: “[...] É, ela chamava eu de vô [ao ser perguntado se a Vítima o tratava como avô]. Tratava, como neta. Porque ela era uma neta minha, como uma neta. De tomar a benção a eu: “Deus dê saúde”."
>
> De fato, a referida causa de aumento deveria ter sido aplicada, contudo, tal reforma não pode ser realizada, dado que não há recurso ministerial acerca da questão, em observância ao princípio *nom reformatio in pejus*.
>
> Apesar disso, há elementos suficientemente idôneos de prova que levam à incidência da agravante do art. 61, II, "f", do CP, uma vez que o réu se valeu da relação doméstica e de hospitalidade para a prática do crime.
>
> Como sabido, o art. 61, II, "f", do CP, diz que são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, ter o agente cometido o crime “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.”
>
> Como se vê, a lei pune mais severamente aquele cujo crime é facilitado em virtude da relação de autoridade, de

Documento eletrônico VDA58961657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:31
Código de Controle do Documento: 26fbb57e-4f75-4663-8886-548541907da3

> confiança ou de intimidade que o autor detém, bem como da maior vulnerabilidade da mulher. Por isso, incide independentemente de parentesco entre autor e vítima, sendo aplicável, por exemplo, a conhecidos da família, amigos, primos, hóspedes etc.
> Do exposto, vê-se que a agravante do art. 61, II, *f*, do CP, está devidamente justificada ao caso.
> Passa-se, portanto, à nova dosimetria da pena.
> Na primeira fase da dosimetria, considerando a exclusão da valoração negativa das consequências do crime, deve ser restabelecida a pena-base para o mínimo legal, em 8 anos de reclusão.
> Na segunda fase da dosimetria da pena, afastada a agravante prevista no art. 61, II, *e*, do Código Penal, mas mantida a agravante descrita no inciso *f* do mesmo dispositivo, motivo pelo qual a pena intermediária deve ser fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão.
> Diante da inexistência de causas de aumento ou de diminuição da pena, fica estabelecida a pena final de 9 anos e 4 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.
> Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial, porém **concedo a ordem de ofício** para redimensionar a pena para 9 anos e 4 meses de reclusão.

Como se observa, os fundamentos para o não conhecimento do agravo em recurso especial foram a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, com aplicação, em sequência, da Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação suficiente.

Contudo, como relatado, a parte recorrente não enfrentou de modo suficiente, nas razões do agravo regimental, os fundamentos da decisão ora recorrida, limitando-se a desenvolver questões de mérito sobre a dosimetria, sem impugnar especificamente os óbices que impediram o conhecimento do agravo em recurso especial.

A não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

A propósito (destaquei):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 7 KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. ESPECIAL INADMITIDO. RAZÕES GENÉRICAS QUE REAFIRMAM QUESTÕES DE MÉRITO SEM IMPUGNAR DE MODO ESPECÍFICO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ TAMBÉM AO REGIMENTAL.

Documento eletrônico VDA58961657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:31
Código de Controle do Documento: 26fbb57e-4f75-4663-8886-548541907da3

1. O agravante não rebateu, de modo eficiente, o fundamento utilizado na decisão agravada, atraindo, novamente, a incidência da Súmula 182/STJ ao presente regimental.
2. Como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos (AgRg no AREsp n. 1.262.653/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje 30/5/2018).
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO E DE PRINCÍPIO CONTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.
2. Ademais, "A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ" (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).
3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.395.707/PR, relator Ministro Teodoro Silva, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifei.)
4. Como cediço, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.415.816/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).
5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA58961657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:31
Código de Controle do Documento: 26fbb57e-4f75-4663-8886-548541907da3

(AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS DE OFÍCIO*. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ÓBICE NÃO ATACADO NO REGIMENTAL. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.

2. No caso em tela, o agravo em recurso especial deixou de impugnar efetiva e concretamente todos os fundamentos de inadmissibilidade, carecendo da devida refutação a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. No presente regimental, a defesa afirma que o recurso especial teria apontado de forma clara a interpretação diversa dada aos dispositivos apontados como violados, comprovando a divergência existente entre a decisão proferida no caso com a orientação dos Tribunais. Alega, ainda, que não teria entrado em rediscussão probatória.

4. A argumentação dispensada pela parte não dialoga com as razões de decidir da Presidência desta Corte. Registre-se

Documento eletrônico VDA58961657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:31
Código de Controle do Documento: 26fbb57e-4f75-4663-8886-548541907da3

que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial e a parte versa sobre o recurso especial.
5. Nestas condições, a defesa não impugnou especificamente o óbice aplicado (Súmula n. 182 do STJ), de maneira que o recurso apresentado é incapaz de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, mantendo-a incólume. Incidência, novamente, da Súmula n. 182 do STJ.
6. No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que esta Corte Superior entende, com lastro nos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal - CPP, que a concessão de ordem ocorre por iniciativa do julgador quando constatada flagrante ilegalidade, não vislumbrada, de plano, na hipótese. Precedentes.
7. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.497.395/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58961657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:31
Código de Controle do Documento: 26fbb57e-4f75-4663-8886-548541907da3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0256257-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.988.291 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 005021082022 431292022 5021082022 80009420220228050262

EM MESA JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J D DE O
ADVOGADOS	:	JUAREZ ALVES DOS REIS - BA054271
		MARIA ROSA DE SANTANA SOUZA - BA067518
		MARTINHO JUVANDRO DE JESUS - BA067518
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	N DOS S D (MENOR)
REPR. POR	:	E D DOS S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J D DE O
ADVOGADOS	:	JUAREZ ALVES DOS REIS - BA054271
		MARIA ROSA DE SANTANA SOUZA - BA067518
		MARTINHO JUVANDRO DE JESUS - BA067518
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	:	N DOS S D (MENOR)
REPR. POR	:	E D DOS S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:10:57
Código de Controle do Documento: 3BC2F805-75B6-4E5F-A13F-DFB83F0C3A57